Proc. 3034/2023

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

C/C ao Sr. Vice Presidente Rogerio Quadros.

D E S P A C H O

Encaminhe-se a Mesa Diretora.

Em 05/12/23

ENEIAS GOMES GIL, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, portador do RG nº 6.335.867-7 CPF nº 968.878.859-72, residente e domiciliado na Rua Saracuras, 202, CEP 85859-407, doravante denominado **DENUNCIANTE**, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, representa por seu advogado com procuração anexa, com arrimo na resolução 163 de 15 de dezembro de 2020 c/c resolução nº 30 de 16 de maio de 2005 e decreto lei nº 201/67, protocolar

REPRESENTAÇÃO

Em face do **VEREADOR JOÃO MORALES**, do partido **UNIÃO BRASIL**, nome **JOÃO JOSE ARCE MORALES**, brasileiro, casado, maior, diretor de serviços sociais, inscrito no CPF sob n.º 029.145.169-16, endereço eletrônico ignorado, residente e domiciliado na Rua São Marcos, nº 152, Vila São João, Município e Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

I – DOS FATOS.

O representado é o atual presidente da Câmara de Vereadores do Município de Foz do Iguaçu-PR, eleito para o biênio 2023-2024.

Desde o momento de sua posse, o mesmo vem convertendo as licenças prêmios dos servidores da Câmara Municipal em pecúnia, sem qualquer justificativa legal, em total arrepio da lei.

Ademais, desde já, salienta-se que a legislação vigente no município de Foz do Iguaçu-PR, veda tal conduta expressamente.

Pontua-se ainda, que os valores pagos a titulo de licença prêmio, correspondem a cifras milionárias, sendo que individualmente a cada servidor, fora pago valores superiores a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Processo nº: 383049/21 já se manifestou contrariamente a conversão da licença prêmio em pecúnia, sem que haja legislação expressa em respeito ao princípio da legalidade.

Os atos da improbidade perpetuada pelo atual presidente da Câmara de Vereadores, pode ser encontrada nos seguintes diários oficiais: 4695/4702/4769/4812.

Links: https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-5791&diario

https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-5798&diario

https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-5867&diario

https://www5.pmfi.pr.gov.br/pdf-5910&diario

Ademais, não havia previsão legal para o pagamento de tais verbas na lei orçamentaria do ano de 2023. Oque constitui novo ato de improbidade.

Os atos ímprobos, geraram um dano a erário voluptuoso em um momento de crise vivenciado pelo município de Foz do Iguaçu-PR.

II – DOS ATOS IMPROBOS E A LEGISLAÇÃO.

II.I – VIOLAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO.

A licença prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo nos casos previstos na legislação vigente (doença grave e exoneração).

A Lei Complementar, nº 17 data 30 de agosto de 1993 é quem traz a previsão da licença prêmio (licença especial), em seu artigo 164. A conversão da mesma em pecúnia, é regulamentada, através do Decreto nº 26.141, de 25 de janeiro de 2018. Expõe-se os artigos pertinentes ao caso:

> **Art. 7º Fica vedada a indenização das licenças especiais em pecúnia**, com exceção dos casos regulamentados na Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal - em seu art. 104-A, e nos casos de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 161, da Lei Complementar nº 17/1993. (Redação dada pelo Decreto nº 28.327/2020)
>
> **§ 1º A exceção também se aplica nos casos das doenças ou afecções graves**, conforme especificadas no art. 151, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, diagnosticadas em servidores públicos municipais ou naqueles que se encontrarem na condição de seus dependentes, cônjuges/companheiro ou companheira, devidamente comprovadas por meio de laudo médico e perícia médica realizada por perito oficial do município, a seguir descritas: (Redação dada pelo Decreto nº 28.327/2020) .

Como se observa, não há redação legislativa no município que autorize a conversão de licença prêmio/especial, salvo nas hipóteses arroladas acima.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná inclusive possui acordão especifico sobre o tema, expõe-se os questionamentos realizados ao TCE-PR:

> 1. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporã, não requeridas formalmente em momento oportuno?
>
> 2. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporã, requeridas formalmente e não concedidas pela Administração Pública?
>
> 3. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporã, requeridas informalmente e não concedidas pela Administração Pública?

4. É devida a concessão e/ou o pagamento em pecúnia de licenças prêmio "acumuladas" pelos servidores públicos do Município de Amaporã durante o período que ocuparam cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não requeridas em momento oportuno ou requerida formalmente e não concedida pela Administração ou requerida informalmente e não concedida pela Administração?

RESPOSTA DO TRIBUNAL.

Após tais ressalvas, assegurou que no Acórdão nº 3594/2010 o Tribunal Pleno fixou as seguintes balizas a respeito da concessão e pagamento da licença especial:

a) A possibilidade de concessão de licença especial **deve ter assento legal**, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o **período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente**, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrario sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao

> tempo necessário para a inativação do servidor; e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

O acordão é claro no sentido que, se faz necessário LEGISLAÇÃO EXPRESSA para que se possa converter a licença prêmio/especial em pecúnia.

Não resta dúvida de que o presidente da Câmara, violou o principio da legalidade, ao converter as licenças Premios/especiais sem autorização legislativa, todavia, este não é o único ato improbo, uma vez que não havia previsão legal para o pagamento de tais cifras na lei orçamentaria aprovada em 2023 (PL 162/2022 - Lei nº 5.208, de 29 de dezembro de 2022). Extrai-se do orçamento de 2022, que a rubrica para o pagamento de indenizações (verba a qual a conversão de licença prêmio em pecúnia está vinculada) que a previsão orçamentaria era de apenas R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

0101.010310001.2001.3190.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	200.000,00
0101.010310001.2001.3190.94.01	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - ATIVO CIVIL	200.000,00

Todavia, apenas uma das indenizações pagas, superou este valor.

Corolário do princípio da LEGALIDADE, o orçamento é o início e o fim de toda ação estatal, ou seja, não pode haver dispêndio de recursos públicos sem previsão legal (leis orçamentárias). É o que dispõe a Carta Magna, no inciso I do art. 167.

Pelo princípio da EXCLUSIVIDADE, a LOA não pode conter matéria estranha à despesa/ receita, evitando-se as caudas orçamentárias, ou seja, a inserção de outros temas alheios à questão orçamentária, nos termos do § 8º do art. 165 da Carta Magna.

O princípio da PROGRAMAÇÃO remete à ideia de planejamento da administração pública, com foco nas macroalocações, na concretização do plano de governo dirigido a toda a coletividade, nos termos dos arts. 48, II e IV e 165 § 4º da Constituição Federal.

Pelo princípio do EQUILÍBRIO, busca-se assegurar que as despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual não sejam superiores à previsão das receitas.

Assim conclui-se, que a total arrepio da legislação vigente, o Sr, João Morales, atual presidente da Câmara de Vereadores, realizou o dispêndio de verbas não prevista no orçamento, as quais carecem de previsão legislativa de igual modo.

O mesmo cometeu ato que lesou o erário, se enquadrando nos moldes da lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 9º, art. 10º, art. 11º:

> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Os atos perpetuados, se enquadram em todos os artigos acima expostos.

Em total consonância com oque já fora demonstrado, observa-se que o Código Penal traz em seu artigo 359-D:

> Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)
>
> Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A conduta perpetuada pelo atual presidente, também há previsão negativa na lei de responsabilidade fiscal:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Assim, fica evidente que os atos lesivos perpetuados pelo atual presidente da Câmara de Vereadores (João Morales) infringem a legislação nos vários codex citados preteritamente.

II.II – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES – PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE.

Como já mencionado anteriormente, no município de Foz do Iguaçu, a Licença Especial é prevista através do estatuto dos servidores públicos do município de Foz do Iguaçu-PR, LEI COMPLEMENTAR Nº 17 DATA: 30 DE AGOSTO DE 1993, e pela Lei Orgânica do Município.

Ambas as legislações acima são reguladas através do DECRETO Nº 26.141, DE 25 DE JANEIRO DE 2018, o qual traz a seguinte redação:

> Art. 7º **Fica vedada a indenização das licenças especiais em pecúnia, com exceção dos casos regulamentados na Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal - em seu art. 104-A, e nos casos de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria**, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 161, da Lei Complementar nº 17/1993. (Redação dada pelo Decreto nº 28.327/2020)

Como se observa, a legislação municipal, condiciona a conversão em pecúnia da licença prêmio, aos requisitos acima. Sendo que no presente caso, o presidente da Câmara de Vereadores, não observou a legislação citada.

Aparente conflito entre as legislações (orgânica e o estatuto dos servidores), não existe, uma vez que a norma regulamentadora, estabelece os critérios.

Ainda, trazendo mais robustez a situação, a Constituição é clara que a remuneração e vantagens dos servidores é prevista apenas por lei especifica:

> Art. 37 (...)

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A situação da Licença Prêmio, já foi alvo de consulta ao TCE, que concluiu que o Estatuto dos servidores públicos, prevalece sobre a lei orgânica, em virtude do principio da especialidade, bem como, da vedação expressa do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Observa-se parte do acordão proferida na consulta (CON - 09/00154365):

> Conforme noticia o consulente, o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Major Vieira restou silente quanto aos direitos inerentes ao adicional por tempo de serviço e à licença-prêmio.
>
> Pelo relato pode-se inferir que o antigo Estatuto expressava tais direitos reprisando previsão assentada na Lei Orgânica Municipal.
>
> Para a solução da questão se faz necessário averiguar a matéria apropriada a ser regulada em Lei Orgânica, bem como a relação entre as normas, atentando para os critérios da hierárquia e da especialidade, envolvendo, no presente caso, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Major Vieira.
>
> Para iniciar o presente exame relacional entre as indigitadas normas municipais mister comentar algo acerca da Lei Orgânica Municipal, seu status e função normativa no seio do Município.
>
> A possibilidade de o Município editar sua Lei Orgânica é corolário da autonomia municipal deferida pela Constituição da República de 1988, da qual decorrem, conforme José Afonso da Silva, quatro capacidades:
>
> a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;
>
> b) capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;

c) capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre as áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar;

d) capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).1

O mesmo autor define a Lei Orgânica e comenta o seu conteúdo, nos seguintes termos:

Em que consiste a Lei Orgânica própria? Qual o seu conteúdo? Ela é uma espécie de constituição municipal. Cuidará de discriminar a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum a que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23). Indicará dentre a matéria de sua competência, aquela que lhe cabe legislar com exclusividade e a que lhe seja reservado legislar supletivamente. A própria Constituição já indicou o conteúdo básico da Lei Orgânica, que deverá ter que compreender, além das regras de eletividade do Prefeito e dos Vereadores, normas sobre (art. 29): (a) a pose do Prefeito e dos Vereadores e seus compromissos; (b) inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município; (c) proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa; (d) organização das funções legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal; (e) cooperação das associações representativas de bairro com o planejamento municipal; (f) iniciativa legislativa popular sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (g) perda do mandato do Prefeito, incluindo como uma de suas causas o fato de ele assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta,

ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.2

José Nilo de Castro, por sua vez, ao destacar o processo legislativo peculiar à Lei Orgânica Municipal, afirma que dele decorre uma série de avanços inconstitucionais nas matérias nela assentadas pelo legislador local. Eis seu comentário:

É uma lei, em sentido formal e material, de cuja feitura não participa o Executivo, que em nosso ordenamento jurídico-constitucional, possui funções co-legislativas, conforme se verá oportunamente. O Executivo apenas poderá propor emendas à Lei Orgânica, sozinho; exercita-se aí apenas o poder de impulsão, na iniciativa da emenda à Lei Orgânica (art. 29, caput, CF). O entusiasmo - compreensível - exagerado com que as Câmaras Municipais receberam o poder de votar e promulgar as Leis Orgânicas de seus Municípios é que justificaria as incursões inconstitucionais de muitas Leis Orgânicas que se tem encontrado aqui e alhures. Ao contrário do que se vê, o Município, no seu poder auto-organizatório, tem limites constitucionais bem explícitos, de que cogita o art. 29, caput, da CR. É dizer: o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, mas para atingir tal desiderato há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do respectivo Estado. É autônomo o Município nos termos da Constituição; e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada no e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes: a Constituição da República.3

Tendo por premissa que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme os termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, e por haver na elaboração da Lei Orgânica a participação exclusiva do Poder Legislativo, José Nilo de Castro alerta para a impropriedade de se inserir no texto de Lei Orgânica matéria

afeta à implementação de vantagens para os servidores públicos. Há, segundo ele, nítido desrespeito à autonomia dos Poderes, haja vista o alijamento do poder Executivo na construção normativa, sendo inapta a Lei Orgânica para instituir vantagem remuneratória aos servidores. São estas as palavras do doutrinador:

Nessa linha de direção são inconstitucionais, v. g., dispositivos de Lei Orgânica que dispõem sobre aumento de despesa pública, sobre criação de órgãos ou entidades municipais, sobre criação de vantagens pecuniárias do funcionalismo municipal, como a licença-prêmio, quinquênio, biênio ou anuênio, sobre vinculação de remuneração de seu pessoal municipal a índices oficiais do Governo Federal. Pois bem: toda a matéria de aumento de despesa pública, direta ou indiretamente, prevista em Lei Orgânica, não se compadece de nosso constitucionalismo.4

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles assere que:

Anote-se, finalmente, que o Poder Legislativo Municipal não pode, a pretexto de elaborar a lei orgânica - processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município -, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza.5

Pode-se aplicar às Leis Orgânicas Municipais a mesma tipologia adotada para a classificação das Constituições. Quanto à sua extensão e finalidade Alexandre de Moraes distingue as constituições analíticas (dirigentes) e sintéticas (negativas, garantias), explicando:

As constituições sintéticas preveem somente os princípios e as normas gerais de regência do Estado, organizando-o e delimitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais (por exemplo: Constituição Norte-americana); diferentemente das constituições analíticas que examinam e regulamentam todos os assuntos que entendem

relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado (por exemplo, Constituição brasileira de 1988).6

Embora analítica, a Constituição Federal de 1988, no que tange aos direitos dos servidores institui um verdadeiro sistema remuneratório aplicável à Administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Suas disposições se impõem como princípios a nortearem o disciplinamento infraconstitucional pelos entes federativos, respeitando-se a iniciativa privativa em cada caso.

Assim, os legisladores que elaboraram a Lei Orgânica de Major Vieira extrapolaram a matéria a ser nela veiculada, posto que não abordaram de forma genérica os direitos dos servidores públicos, nos moldes da Constituição Federal.

Ao expressar o percentual retributivo do adicional de tempo de serviço incidente sobre o vencimento, feriu a prerrogativa da iniciativa de lei do Poder Executivo, incidindo no mesmo erro quando firmou o número de meses a que tem direito de gozo a título de licença-prêmio o servidor que completar dez anos de serviço público.

A impropriedade de se tratar esta matéria na forma exposta pela Lei Orgânica de Major Vieira fica evidente quando a autoridade competente para iniciar processo legislativo regulando-a, ao afastar tal direito dos servidores em norma específica e apropriada para tanto, no caso o Estatuto dos Servidores Públicos de Major Vieira, depara-se com a subsistência de regramento indevido e de aplicabilidade duvidosa.

Desse modo, cria-se um conflito entre a Lei Orgânica e a Lei Complementar instituidora do Estatuto dos Servidores Públicos, conflito este que pelo critério puro e simples da hierarquia apontaria a prevalência da Lei Orgânica, contudo, à luz do critério da especialidade há que se conferir primazia à Lei Complementar, somando-se a isso a impropriedade material da Lei Orgânica quando concede em seu texto vantagem pecuniária aos servidores, por ofensa ao

princípio da iniciativa de lei e alijamento do Poder Executivo do processo legislativo.

Link:
https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3197177.HTM

Diante do acordão acima, é possível observar perfeitamente que somente a lei especial (Estatuto dos servidores) pode trazer menções a vantagens pecuniárias.

Indiferente do entendimento aduzido pelos leitores da presente representação, o ato do presidente da Câmara de Foz do Iguaçu foge da legalidade, uma vez que houve regulamentação expressa sobre a Licença Prêmio do Município de Foz do Iguaçu, sendo ignorada pelo mesmo.

III – DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, ATOS DE RESPONSABILIDADE – CASSAÇÃO.

O decreto citado, é o instrumento utilizado para os pedidos de cassação de prefeitos e vereadores. Em seu artigo 7º o mesmo traz:

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
>
> II - Fixar residência fora do Município;
>
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Os atos ímprobos do atual presidente, feriram de morte o artigo 7º do decreto supracitado. O ato perpetuado, pode ser enquadrado no artigo citado, uma vez que, além de atender anseio alheio causando enriquecimento ilícito, o mesmo utilizou-se de verba pública, de maneira incoerente do que fora previsto na lei orçamentaria.

Tais condutas, se amoldam no campo do ilícito, uma vez que não possuem qualquer respaldo legal. O Presidente da Câmara, tinha ciência da proibição legal, no que tange a conversão de licença prêmio em pecúnia. Todavia, o mesmo o fez, em total desacordo com a norma municipal.

Os atos configuram improbidade administrativa, conforme já citado em tópicos anteriores. O prejuízo causado aos cofres públicos, pelo pagamento de benefícios INEXISTENTES somam milhões de reais.

Ademais, como gestor da Câmara Municipal, este deveria seguir o orçamento aprovado pelos seus pares e por eles mesmo no ano anterior, zelando pelos princípios administrativos, entretanto, não o fez!

O artigo 5º prevê o rito e os requisitos da presente representação, observa-se:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> **I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A clareza dos fatos, decorre da simples observância do diário oficial do município, o qual encontra-se os atos assinados pelo atual presidente, concedendo a conversão da Licença Prêmio em pecúnia sem qualquer critério.

Assim a presente representação contempla os crimes perpetuados pelo atual Presidente, seguindo a formalidade exigida no decreto 201 de 1967, devendo o mesmo ser processado pelos seus pares e ao final ter seu mandato cessado.



III.I – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA.

Como o ato de cassação é contra o atual Presidente da Câmara, o mesmo fica impedido de exercer os seus atos, em face do principio de impessoalidade. O regimento interno da Câmara de Foz do Iguaçu, traz esse impedimento:

> Art. 188 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, **salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consangüíneo ou afim até terceiro grau,** inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.
>
> § 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.
>
> § 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Ademais o próprio decreto lei prevê:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal**, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Apesar de a legislação trazer o DENUNCIANTE, se aplica o mesmo raciocínio logico ao DENUNCIADO.

Devendo assim, o vice Presidente da Câmara receber tal denúncia.

O regimento da câmara, também traz a previsão de que o vice-presidente, atue no caso de impedimento do atual presidente, observa-se:

> Art. 21 Cabe ao primeiro Vice-Presidente, além das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, substituir o Presidente em casos de licença, **impedimento ou ausência do Município**, por prazo superior a quinze dias.

Diante disso, a presente representação deve ser recebida e processada pelo atual VICE PRESIDENTE da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu-PR.

No caso de recusa pelo atual presidente do cumprimento dos dispositivos acima, desde já, o autor da presente representação, sugere-se que a situação seja levada ao plenário, uma vez que situações omissas devem ser apreciadas pela Câmara como um todo, conforme disposto no artigo 17:

> Art. 17 O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.
>
> XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou **submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;**

Diante do que fora exposto, pede-se que o atual VICE PRESIDENTE da Câmara de Vereadores receba a presente denúncia e coloque a mesma em votação.

IV – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA IMPROBIDADE.

Em anexo seguirá os diários oficiais os quais houve a divulgação da conversão das licenças prêmio em pecúnia. Todavia, desde já se expõe alguns dos atos divulgados no diário oficial:



ATOS DO LEGISLATIVO

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 135/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento de 23 de agosto de 2022, processo GIIG nº 2031/2022, com fundamento no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Parecer nº 047/2023 da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal,

RESOLVE

Determinar que seja pago à servidora **BEATRIZ SOARES BIDARRA**, matrícula nº 201.276, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Comunicador Social VI, a importância correspondente a 06 (seis) meses de remuneração tendo por base o mês de pagamento, referente à **conversão** em pecúnia das licenças especiais a que tem direito, relativas aos períodos aquisitivos de 11/06/2012 a 10/06/2017 e de 11/06/2017 a 10/06/2022.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 6 de junho de 2023.

João Morales
Presidente

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 144/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento de 26 de setembro de 2022, processo GIIG nº 2297/2022, com fundamento no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao Parecer nº 049/2023 da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal,

RESOLVE

Determinar que seja pago à servidora **NATÁLIA ARCHANJO TREVISAN SILVA**, matrícula nº 201.271, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativo VII, a importância correspondente a 06 (seis) meses de remuneração tendo por base o mês de pagamento, referente à **conversão** em pecúnia das licenças especiais a que tem direito, relativas aos períodos aquisitivos de 11/06/2012 a 10/06/2017 e de 11/06/2017 a 10/06/2022.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 21 de junho de 2023.

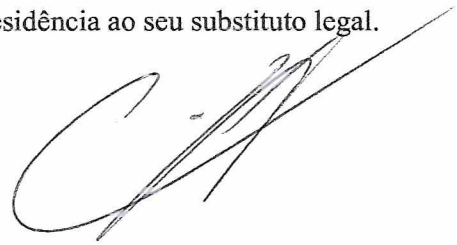
João Morales
Presidente

Segue em anexo os diários oficiais: 4695/4702/4769/4812.

V - DO AFASTAMENTO DO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

O presidente da Câmara de vereadores, ao ser denunciado, e sendo aceita a denúncia pela maioria simples dos membros, deve ser imediatamente destituído do cargo para responder a denúncia. Observa-se o teor do artigo 88, da resolução 30/2005 (regimento interno da Câmara de Vereadores):

> Art. 88 Se a denúncia recebida pela maioria simples dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.



Como se observa, é extremamente claro o regimento interno da Câmara. Assim, caso aceito a denúncia, o Vereador Rogerio Quadros que é o atual Vice-presidente deverá assumir o cargo de presidente, enquanto perdurar o procedimento interno de cassação.

VI – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto requer:

a) Que seja recebida a presente representação pelo atual VICE PRESIDENTE e processada pela Mesa Diretora nos termos da resolução 163 de 15 de dezembro de 2020 c/c resolução nº 30 de 16 de maio de 2005 e decreto lei nº 201/67.

b) Que seja o representado citado para se manifestar nos termos regimentais.

c) Que seja decretado o afastamento do atual Presidente da Câmara de Vereadores conforme o artigo 88 do regimento interno.

d) Seja a presente Representação julgada procedente pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para que seja aplicada a penalidade de cassação, por ofensa ao art. 1º do decreto lei 201/67, pela violação do art. 7º do Decreto nº 26.141, de 25 de janeiro de 2018 e ainda, pelas infrações da lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 em art. 9º, art. 10º, art. 11º, bem como pelo enquadramento de suas condutas no art. 359-D do Código Penal e do art. 15 da lei de responsabilidade fiscal.

e) Que sejam produzidos todos os meios de prova cabíveis.

Foz do Iguaçu, 01 de dezembro de 2023.

ENEIAS GOMES GIL.